

PROJETO DE LEI Nº /2026: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a quem praticar ofensa verbal, ameaça ou violência contra profissionais da área de Educação no município de Santo André – SP.

Autoria: Vereador Dr. Marcelo Chehade

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art.1º - Fica instituído a aplicação de penalidade administrativa, a quem praticar ofensa verbal, ameaça ou violência contra profissionais da área da educação no exercício de suas funções.

Art.2º - O presente projeto, visa resguardar a segurança dos profissionais da área da educação deste município, a fim de que possam prestar seus serviços de maneira digna e adequada.

Art.3º - Para os fins da presente Lei, considera profissional da área da educação, os seguintes cargos e profissões:

- I – Professores;
- II – Diretores de escolas;
- III – Supervisores de escolas;
- IV – Auxiliares em escolas;
- V – Recepcionistas, atendentes, pessoal da limpeza e demais trabalhadores que atuem em escolas deste município.

Art. 4º - Caracteriza infração os seguintes atos:



I – Desferir palavras depreciativas como: xingar, ameaçar ou constranger. Não importando a forma a qual foi praticada, os profissionais de educação supracitados:

II – Agredir ou tentar agredir os profissionais de saúde;

III – Praticar gestos obscenos e/ou ofensivos ou intimidatórios;

IV – Danificar bens e/ou equipamentos utilizados pelos profissionais da educação.

Art. 5º - Quem descumprir a presente Lei, estará sujeito às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e cível, a serem apuradas pelos órgãos competentes, aplicando-se, assim, as seguintes multas:

I – (1/2) meio salário mínimo nacional, em caso de praticar qualquer ato/atitude descrita no item 4º desta Lei;

II – (01) um salário mínimo nacional, quando o sancionado for reincidente, em qualquer uma das práticas elencadas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Em caso do agressor ser menor de 18 anos, a multa será aplicada aos pais e/ou responsáveis cadastrados na instituição de ensino.

Art. 7º - A aplicação da multa se dará após ser efetuado o devido Registro de Ocorrência, junto à Prefeitura, que deverá ser fundada nas seguintes formas:

I – Relato do profissional ofendido junto com testemunhas;

II – Imagens de câmeras de segurança;

III – Boletim de ocorrência junto a Delegacia da Polícia Civil.

Art. 8º - Os valores arrecadados através das eventuais multas aplicadas, serão destinados para benefício das escolas municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa: Esse projeto de Lei, visa coibir qualquer tipo de atitude degradante e/ou violenta contra os profissionais de educação. Assim, estaremos assegurando a integridade desses profissionais durante o exercício de suas funções, para que possam trabalhar com



segurança e tranquilidade.

A presente Lei, não substituí eventuais responsabilidades na esfera civil e criminal, sendo criada para que, além de dar tranquilidade aos profissionais de educação durante o desempenho de suas atividades, tenha caráter educativo à população.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 3 de março de 2026.

Dr. Marcelo Chegade
VEREADOR

